



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10530.004222/2008-22
ACÓRDÃO	2001-008.158 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	POSTO KALILÂNDIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E LIVROS OBRIGATÓRIOS.MULTA.

Constitui infração à Lei nº 8.212, de 24.07.91, art. 33, §§2º e 3º, combinado com os arts. 232 e 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº. 3.048, de 06.05.99, deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei nº. 8.212, de 24.07.91, ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca – Relator

Assinado Digitalmente

Raimundo Cassio Goncalves Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Carlos Marne Dias Alves (substituto) integral, Carmelina Calabrese (substituta integral), Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Lilian Claudia de Souza, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Raimundo Cassio Goncalves Lima, substituído pelo conselheiro Carlos Marne Dias Alves.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra a decisão proferida pelo Acórdão nº 01-32.724-5 (fls. 126-129), que negou provimento a impugnação apresentada pela contribuinte

O presente processo refere-se ao Procedimento Fiscal nº 05.1.02.00-2008-00463-6, instaurado em face da empresa autuada, do qual resultou, entre outros, o Auto de Infração (DEBCAD) nº 37.153.029-5, objeto do presente julgamento.

O presente processo trata de Auto de Infração lavrado em razão do descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$ 12.548,77 (doze mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos), decorrente da falta de autenticação na Junta Comercial do Livro Diário nº 13, referente ao exercício de 2004, e da não apresentação das Guias de Recolhimento da Previdência Social (GPS) relativas ao estabelecimento CNPJ nº 15.151.046/0016-65, nas competências de 10/2004 a 13/2004.

A autuação fundamentou-se nos arts. 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/91, e nos arts. 232 e 233 do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), aplicando-se a penalidade prevista nos arts. 92 e 102 da referida lei, bem como nos arts. 283, II, “j”, e 373 do RPS.

No caso em comento a Recorrente, apresentou impugnação alegando que as contribuições previdenciárias já teriam sido devidamente recolhidas e registradas nos sistemas oficiais, tornando a multa ilegal e abusiva. Argumentou, ainda, que a ausência de autenticação do livro contábil teria sido suprida pela autenticação do livro subsequente referente ao mesmo exercício. Requereu, ao final, a improcedência do auto de infração.

Em acórdão de fls. 127-129, a DRJ/SDR considerou que não houve documentos comprobatórios suficientes a demonstrar a ilegalidade da cobrança da exação tributária, mantendo, portanto, a cobrança do crédito tributário relativa à multa por não cumprimento da obrigação acessória.

O contribuinte interpôs Recurso Voluntário de fls.177/187, reiterando as teses apresentadas na impugnação, juntando aos autos documentos comprobatórios como registro do livro nº 12A, 13 e comprovantes de pagamentos de guias do GPS, e, portanto, requerendo a improcedência do mencionado auto.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca**, Relator

I – DA ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário apresentado pelo sujeito passivo, é tempestivo e atende aos demais requisitos, razão pela qual, dele conheço e passo à sua análise.

II – DO MÉRITO

II.1 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E REGISTRO DO LIVRO. MULTA.

Trata-se de recurso voluntário (p. 177/187) interposto em face da decisão da 5ª Tuma da DRJ/BEL, consubstanciada no Acórdão nº 01-32.724 (fls. 127/129), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Na origem, trata-se de Auto de Infração (fl. 3), cuja ciência ao contribuinte ocorreu em 26/11/2008 (fl. 19), lavrado em razão da aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória cujo montante é de R\$ 12.548,77 (doze mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos).

Nos termos do Relatório Fiscal, o Recorrente, foi regularmente intimado a apresentar a documentação solicitada, ocasião em que se constatou a ausência de autenticação, na Junta Comercial, do Livro Diário nº 13, correspondente ao exercício de 2004, destinado a escrituração do período 01/01/2004 a 30/09/2004.

Verificou-se, ainda, que a empresa deixou de apresentar as Guias de Recolhimento da Previdência Social (GPS) relativas ao estabelecimento inscrito no CNPJ nº 15.151.046/0016-65, referentes às competências de outubro, novembro, dezembro e 13º salário do ano de 2004.

Assim, a infração consistiu na omissão da apresentação de documentos ou livros relacionados às contribuições previstas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 33, §§ 2º e 3º, da referida Lei, combinado com os arts. 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

O Requerente em sua peça recursal, aduz a insubsistência da penalidade aplicada, alegando ausência de respaldo fático para a autuação.

Argumenta que o Livro Diário nº 13 já se encontrava devidamente registrado e autenticado na Junta Comercial do Estado da Bahia (JUCEB) desde sua abertura, motivo pelo qual não haveria irregularidade quanto à obrigação acessória apontada, juntando aos autos o livro nº 13 e nº 12 autenticados.

Em relação às Guias de Recolhimento da Previdência Social (GPS), defende que, ainda que não apresentadas no momento da fiscalização, as contribuições referentes às competências de 10/2004, 11/2004, 12/2004 e 13/2004 foram tempestivamente quitadas, conforme comprovantes anexos.

Alega também que o pagamento das contribuições é automaticamente registrado no sistema da própria Previdência, o qual é acessível aos fiscais, demonstrando o cumprimento da obrigação principal.

Diante disso, o Recorrente requer a anulação do Auto de Infração nº 37.153.029-6, por vício material e em observância ao princípio da verdade material, sustentando que não houve qualquer descumprimento de obrigação legal.

Inicialmente, antes de analisarmos o mérito da questão, importante analisar a arguição trazida pelo requerente da utilização do princípio da verdade material, haja vista que o mesmo anexou nova documentação aos autos, somente nessa fase recursal.

O processo fiscal tem por finalidade garantir a legalidade da apuração da ocorrência do fator gerador e a constituição do crédito tributário. Deve, portanto, o julgador, exaustivamente, pesquisar se, de fato, ocorreu a hipótese abstratamente prevista na norma e, em caso de impugnação do contribuinte, verificar aquilo que é realmente verdade.

Neste prisma, segundo jurisprudência do CARF, não há óbice para apreciação, pela autoridade julgadora de segunda instância, de provas trazidas depois da interposição do recurso voluntário, desde que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, o que é o caso dos autos.

Nestes termos segue jurisprudência:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Período de apuração:
01/10/2009 a 31/12/2009 APRESENTAÇÃO DE PROVAS NO RECURSO

VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. BUSCA DA VERDADE MATERIAL A apresentação de documentos em sede de interposição de Recurso Voluntário pode ser admitida em homenagem ao princípio da verdade material, já que se prestam a comprovar alegação formulada na manifestação de inconformidade e contrapor-se a argumentos da Turma julgadora a quo, e não se tratam de inovação nos argumentos de defesa. A possibilidade jurídica de apresentação de documentos em sede de recurso encontra-se expressamente normatizada pela interpretação sistemática do art. 16 e do art. 29 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, em casos específicos como o ora analisado. A jurisprudência deste Tribunal é dominante no sentido de que o princípio do formalismo moderado se aplica aos processos administrativos, admitindo a juntada de provas em fase recursal. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. O contribuinte tem direito a restituição e/ou compensação, desde que faça prova de possuir crédito próprio, líquido e certo, contra a Fazenda Pública.¹

Ultrapassada essa análise, passemos a verificar a documentação anexada pelo Recorrente.

O Auto de Infração consubstanciado nos autos fundamenta-se na ausência de dois documentos quais sejam:

- a) A empresa não autenticou o Livro Diário nº 13 na JUCEB, referente ao exercício de 2004, abrangendo o período de 01/01/2004 a 30/09/2004;
- b) A empresa não apresentou as Guias de Recolhimento da Previdência Social (GPS), referente ao estabelecimento CNPJ 15.151.046/0016-65 das competências: 10/2004, 11/2004, 12/2004 e 13/2004.

Em virtude da ausência dos documentos acima mencionados fora aplicada multa nos termos da Lei nº 8.212/1991, art. 33, § 2º e 3º e nos arts. 232 e especialmente no art. 283, inciso II, alínea “j”, e no art. 373 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, cujos valores foram atualizados pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 77/2008, sendo aplicado o valor mínimo, ante a inexistência de circunstâncias agravantes, a seguir transcrita:

Lei 8.212

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das **contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11, as contribuições incidentes a título de substituição e as devidas a outras entidades e fundos.**

¹ CARF, Acórdão 1004-000.185, Quarta Turma Extraordinária da Segunda Seção, Primeira Seção de Julgamento, Processo nº 18365.720937/2014-35, Data Julgamento 11/04/2024.

§2º. **A empresa**, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial **são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.**

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

(....)

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

- a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;
- b) as dos empregadores domésticos;
- c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição;
- d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;
- e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos

Decreto 3.048/99

Art. 232. **A empresa**, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante legal, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial **são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento.**

Art. 233. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Parágrafo único. **Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais**, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira.

Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Portaria Interministerial MPS/MF nº 77/08

Art. 8º – A partir de 1º de março de 2008:

(...)

VI – o valor da multa indicada no inciso II do artigo 283 do RPS é de R\$ 12.548,77 (doze mil quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos).

(grifei)

Constata-se que o Recorrente em sede de recurso juntou documentação hábil a demonstrar o registro e autenticação do Livro nº 12ª, referente ao exercício 2004 (fls. 188) e do Livro nº 13, referente ao exercício 2005 (fls.175), ambos na Junta Comercial do Estado da Bahia e quanto a este ponto, atendeu a exigência requerida no auto de infração.

No tocante ao recolhimento das contribuições previdenciárias – GPS referente as competências 10 a 13 de 2004, o Recorrente também as anexou em sede recursal (fls. 169-172).

Em uma análise mais detalhada das Guias de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias-GPS, denota-se a existência de dois códigos de pagamento, quais sejam, 2100 e 2119.

Pois bem, o art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/1991 disciplina hipóteses de apuração de infrações vinculadas à regularidade das contribuições previdenciárias, cujo núcleo obrigacional consiste no correto recolhimento de todas as parcelas devidas pela empresa, INSS patronal, RAT e contribuições destinadas a outras entidades.

Nesse contexto, quando a totalidade dessas obrigações é quitada por meio de uma única guia, a Resolução DC/INSS nº 25/2000, estabelece que o código de recolhimento adequado é o 2100, destinado às empresas em geral e apto a abranger o conjunto das contribuições incidentes.

Por sua vez, o código 2119 possui aplicação restrita às hipóteses em que a GPS se destina exclusivamente ao recolhimento das contribuições devidas às “outras entidades” (Sistema S, INCRA, Salário-Educação, entre outras), sem incluir na mesma guia a parcela patronal ou o RAT, circunstância que, ausente, impede a sua utilização em substituição ao código 2100.

Para melhor visualização segue quadro demonstrativo:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO SEGUNDO A	APLICAÇÃO / FINALIDADE PRÁTICA
GPS	RESOLUÇÃO DC/INSS 25/2000	
2100	EMPRESAS EM GERAL – CNPJ	PARA RECOLHIMENTO “NORMAL” DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE EMPRESAS — OU SEJA, INSS PATRONAL + CONTRIBUIÇÃO DOS EMPREGADOS + PARTE RAT/SAT + PARTE DESTINADA A ENTIDADES TERCEIRAS, TODAS REUNIDAS QUANDO PERTINENTE.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO SEGUNDO A	APLICAÇÃO / FINALIDADE PRÁTICA
GPS	RESOLUÇÃO DC/INSS 25/2000	
2119	EMPRESAS EM GERAL – CNPJ – RECOLHIMENTO EXCLUSIVO PARA OUTRAS ENTIDADES (SESC, SESI, SENAI, ETC.)	PARA RECOLHIMENTO EXCLUSIVAMENTE DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS “OUTRAS ENTIDADES” (SISTEMA S, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, ENTRE OUTRAS), QUANDO NÃO ESTIVEREM INCLUÍDAS AS DEMAIS PARCELAS DO INSS PATRONAL OU RAT NA MESMA GUIA.

Consta dos autos que o contribuinte efetuou os recolhimentos das competências 10/2004, 11/2004 e 13/2004 (fls. 169,170 e 172) por meio de Guia da Previdência Social (GPS) utilizando o código 2100, ao passo que, para a competência 12/2004 (fls. 171), foi adotada GPS com o código 2119.

Como já mencionado, a Resolução DC/INSS nº 25, de 24 de maio de 2000, em seu Anexo, define de forma expressa o código 2100 para “Empresas em Geral – CNPJ” e o código 2119 para “Empresas em Geral – CNPJ – Recolhimento exclusivo para Outras Entidades (SESC, SESI, SENAI etc.)”.

Considerando que o recolhimento mediante código 2100 abrange todas as parcelas devidas pela empresa, INSS patronal, RAT/SAT e contribuições destinadas a outras entidades, tal código revela-se juridicamente adequado para as competências em que houve quitação integral das obrigações previdenciárias.

Já a utilização do código 2119 na competência 12/2004, por sua vez, denota a intenção de recolher exclusivamente as contribuições destinadas às “outras entidades”.

Diante do exposto, verifica-se que, ao proceder ao recolhimento da competência 12/2004 utilizando código diverso daquele previsto na Resolução DC/INSS nº 25/2000 para a natureza da obrigação devida, o recorrente deixou de observar a forma legalmente estabelecida para o cumprimento da obrigação acessória e, portanto, deixou de apresentar a Guia de Recolhimento de Previdência referente a competência 12/2004, nos termos determinados pela legislação.

Coadunando com esse entendimento segue jurisprudência do CARF:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Data do fato gerador: 24/09/2008
MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE PRESTAR E APRESENTAR INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À FISCALIZAÇÃO - CFL 35. Deixar de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis, e esclarecimentos necessários à fiscalização, constitui infração à legislação de regência, sujeitando-se a multa do art. 283, II, do Decreto nº 3.048/99 (RPS), atualizada pela Portaria MPS/MF nº 77, de 11/03/2008. O

valor da multa aplicada está em consonância com os arts. 92 e 102 da Lei nº 8.212/91 e arts. 283, II, “b” e 373 do RPS.²

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/04/2006 a 30/04/2006 INFRAÇÃO. CFL 38. DEIXAR DE EXIBIR DOCUMENTOS E LIVROS.MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. Constitui infração deixar de apresentar documentos ou livros relacionados com as contribuições previdenciária nos moldes do §§ 2º e 3º do artigo 33 da Lei nº 8.212/91 combinado com o art 232 e art. 233, § único, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.³

Tal irregularidade caracteriza descumprimento da obrigação acessória prevista na legislação previdenciária, razão pela qual se mostra devida a aplicação da penalidade correspondente, a qual foi aplicada no valor mínimo previsto em lei, ante a ausência de agravantes.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso, e, voto por NEGAR provimento, mantendo a decisão da DRJ em sua integralidade.

Assinado Digitalmente

Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca

² CARF, Acórdão 2003-002.642, Terceira Turma Extraordinária da Segunda Seção, Segunda Seção de Julgamento, Processo nº 12268.000482/2008-10, Data Julgamento 24/09/2020.

³ CARF, Acórdão 2202-008.109, Segunda Turma Ordinária, Segunda Seção de Julgamento, Processo nº 10680.008531/2007-77, Data Julgamento 07/04/2021.